



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI 1.869, DE 2021

SF/21230.08825-01

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências, e altera a lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências, para regulamentar as faixas marginais de quaisquer cursos d'água natural em áreas urbanas consolidadas.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, na forma do 2º do Projeto de Lei nº 1.869, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 2º

Art. 3º.....

XXVI – área urbana consolidada: aquela comprovadamente existente até 25 de maio de 2012, e que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- a) incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;
 - b) com sistema viário implantado e vias de circulação pavimentadas;
 - c) organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;
 - d) de uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou voltadas à prestação de serviços; e
 - e) com a presença de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:
 - 1. drenagem de águas pluviais;
 - 2. esgotamento sanitário;
 - 3. abastecimento de água potável;
 - 4. distribuição de energia elétrica; e
 - 5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.’
-(NR)”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

JUSTIFICAÇÃO

A definição de área urbana consolidada deve estabelecer um prazo limite relacionado à publicação do Novo Código Florestal (Lei 12.651, de 25 de maio de 2012), em atenção ao art. 8º, § 4º:

“Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 4º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei”.

Ainda, ressalta-se que tanto a discussão quanto a publicação da nova lei foram amplamente divulgadas. A sugestão de emenda tem o objetivo de evitar que se perpetuem os núcleos urbanos informais clandestinos e irregulares. Além disso, a área urbana consolidada deve atender a mais requisitos do que o estabelecido no texto original para que os habitantes dessas áreas não vivam em condições precárias.

Na certeza de que a emenda proposta é oportuna e necessária para o esmerado processo legislativo que a sociedade nos exige, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda, ao Projeto de Lei nº 1.869, de 2021.

Sala da Sessão, 24 de agosto de 2021.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

SF/21230.08825-01